



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000023/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.238 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente JOSÉ BENACY RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA MOTIVADOS POR DOENÇA GRAVE

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doença grave devidamente atestada por serviço médico oficial e que se encontrem dentre as elencadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 4.751,36.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata de recurso voluntário interposto com supedâneo no artigo 3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, contra decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), Acórdão nº 03-32.164 (e-fls. 47/49), que fica fazendo parte integrante do presente voto mesmo sem ter havido sido transcrito.

Referido *decisum* manteve o lançamento da omissão de rendimentos declarados no montante de **R\$ 53.324,66** e que teriam sido recebidos da fonte pagadora Câmara dos Deputados (e-fls. 20 e 46).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Devidamente intimado dessa decisão em 08.09.2009 (e-fls. 55), não resignado com a mesma a recorrente em sede de recurso voluntário (e-fls. 56 *usque* 58, protocolado em 07.10.2009, rechaça os argumentos da autoridade julgante *a quo* informando: (i) que percebia proventos de aposentadoria por invalidez não sujeitos ao Imposto de Renda até o dia 20.02.2002, data em que foi submetido à uma nova perícia médica que convolou o status da sua aposentadoria, em face da sua idade, para tempo de serviço; (ii) que se equivocou no preenchimento da sua Declaração de Ajuste ao não computar os rendimentos tributáveis a partir da referida data; pede para, se for o caso, seja retirado os rendimentos do mês de janeiro de 2001.

Na oportunidade colacionou aos autos o documento de e-fls. 60, expedido pela Câmara dos Deputados, comprovando de que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez desde a data de 27/06/1972 até 20/02/2002, percebendo proventos isentos e não tributáveis.

É um breve relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O presente recurso, atendendo aos seus requisitos de admissibilidade, foi devidamente protocolizado dentro do trintídio que se encontra previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, por isso tomo conhecimento do mesmo.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada nas razões do presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente a possibilidade da manutenção do lançamento fiscal que apurou omissão de rendimentos no curso do ano-calendário de 2002, ano em que o recorrente se encontrava considerado como percebendo proventos de aposentadoria isentos do Imposto de Renda, no montante de R\$ 53.324,66.

Proventos de aposentadoria motivados por doença grave

A lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, traz um rol exaustivo de patologias que que levam os rendimentos de aposentadoria percebidos em face de alguma delas para o campo da isenção tributária do Imposto de Renda. A despeito do documento de fls. 55 não especificar qual tipo de moléstia acometia o recorrente desde a data de 27/06/1972, contudo nos leva a presunção que seria uma daquelas elencadas no citado dispositivo.

Cessadas as condições motivadoras da aposentadoria por invalidez, natural que a partir de tal data os rendimentos percebidos com a natureza jurídica por tempo de serviço voltem a ser tributados. No caso vertente nos autos, o restabelecimento da obrigatoriedade da tributação ocorreu já a partir do dia 20/02/2002.

Como a fonte pagadora somente passou a efetivar a retenção do imposto a partir do mês de agosto do ano de 2002, a recorrente deveria ter oferecido à tributação quando da elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual os períodos mensais desde o qual os seus rendimentos passaram a ter a natureza de tributáveis pelo Imposto de Renda, a despeito de não ter havido a competente retenção pela fonte pagadora, fato que reconhece não ter providenciado.

Contudo, é inconteste que os proventos do mês de janeiro do ano de 2002 no montante de **R\$ 4.751,36** (e-fls. 46) se encontravam albergados pelo manto da isenção que se prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713/88, portanto deve ser decotado do montante considerado como omissão de rendimentos

Conclusão

Ante ao todo exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de **R\$ 4.751,36**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima